

CRIAÇÃO DE GABINETE SOCIAL DE APOIO JURÍDICO A UTENTES CARENCIADOS

Parecer do Conselho Geral
N.º 11/PP/2011, de 18 de Junho de 2012

Relator: Dr. Marcelino Pires

Parecer

A Comissão Social de Freguesias de , aqui Requerente, vem pedir Parecer a este Conselho, uma vez que pretende criar um Gabinete Social de Apoio Jurídico “(...) que pretende (uma tarde por semana e na total dependência do CSF) realizar um apoio informativo na área jurídica a estes utentes carenciados, com recurso a uma advogado a título voluntário”.

Do papel do Advogado para com a sociedade

Os advogados são um dos pilares da administração da justiça. Nessa medida, cumpre-lhes defender os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Assim, os Advogados têm o dever de colaborar no acesso ao direito. No caso em apreço, a Comissão Social de Freguesias de pretende criar um gabinete de apoio jurídico que permita que pessoas carenciadas tenham acesso à consulta

jurídica, para que, de forma informada, possam tomar as decisões mais adequadas relativamente às dúvidas jurídicas que possam ter.

O acesso à Justiça e aos Tribunais é um direito fundamental que está consagrado constitucionalmente no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa. O n.º 2 deste normativo dispõe que *“todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade”*.

No plano infraconstitucional, está consagrada a obrigação de o advogado *“(…) defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas”*⁽¹⁾.

Desta forma, e no que ao caso em apreço concerne, a iniciativa da Requerente visa garantir ou facilitar o acesso de pessoas que vivem em situação de carência económica à informação e à consulta jurídica. A criação de um Gabinete de Apoio Jurídico permite alcançar esse objectivo de forma simples e eficaz.

Feita esta introdução, será necessário aferir da licitude da proposta da Requerente no plano deontológico. Mais concretamente, será necessário verificar se o modelo de consulta jurídica proposto é compatível com o Estatuto da Ordem dos Advogados e demais legislação relativas à consulta jurídica.

Da legalidade da proposta da Requerente

Dispõe o art. 63.º do EOA que *“constitui acto próprio de advogado o exercício de consulta jurídica nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto”*. De acordo com este normativo, o exercício da consulta jurídica por advogado é um acto lícito, desde que respeite os termos definidos na referida Lei n.º 49/2004.

Dispõe o art. 6.º deste diploma legal:

⁽¹⁾ Cf. art. 85.º, n.º 1 do EOA.

“Com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

2 — A violação da proibição estabelecida no número anterior confere à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores o direito de requererem junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.

3 — Não são abrangidos pelo disposto nos números anteriores os sindicatos e as associações patronais, desde que os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

4 — Não são igualmente abrangidas pelo disposto nos números anteriores as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, desde que, nomeadamente:

- a) No pedido de atribuição se submeta a autorização específica a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores;*
- b) Os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa;*
- c) Estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.*

5 — A concessão da autorização específica referida no número anterior é precedida de consulta à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores”.

A Requerente questiona este Conselho sobre a licitude do Gabinete de apoio jurídico que pretende criar. Este Gabinete funcionará com recurso a um ou vários advogados que a título gratuito prestarão apoio jurídico a pessoas carenciadas.

Em nosso entender, esta medida viola princípios deontológicos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Com efeito, a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (Lei do acesso ao Direito e aos Tribunais) prevê, logo no seu artigo 1.º, as suas finalidades e objectivos. O sistema de acesso ao direito e aos tribunais visa assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

Estes objectivos colidem, em parte, com os propostos pela Requerente.

De forma mais concreta, podemos referir que o que a Requerente propõe é assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, por insuficiências económicas, o conhecimento dos seus direitos.

Na verdade, a modalidade de apoio judiciário em apreço é apenas e só a consulta jurídica.

Ora, a consulta jurídica é uma das modalidades de apoio judiciário previstas na referida Lei, nomeadamente, nos artigos 14.º e 15.º.

Logo no n.º 1 do artigo 14.º o legislador define que “a consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão”. O n.º 2 do mesmo normativo esclarece o alcance deste conceito.

O artigo 15.º diz respeito às questões procedimentais relativas à criação de Gabinetes de Consulta Jurídica. Logo no seu n.º 1, este normativo esclarece que a consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta ou em escritórios de advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito.

No entanto, o n.º 5 do mesmo preceito, dispõe que “o disposto nos números anteriores não obsta à prestação de consulta jurídica

por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei ou a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados e sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça.

No caso em apreço, a Requerente vem apenas pedir um Parecer sobre a viabilidade de criação de um gabinete de apoio jurídico.

Ora, este não é o meio procedimental próprio para dar início à criação de um Gabinete de Apoio Jurídico.

Além disso, em nosso entender, o referido artigo 15.º, n.º 5 é uma norma que, na sua essência, proíbe a consulta jurídica, prestada por (ou com o apoio de) entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, sem que exista um protocolo entre essas entidades e a Ordem dos Advogados. E, no caso em apreço, desconhecemos qualquer protocolo celebrado entre a Comissão Social de Freguesias de e a Ordem dos Advogados.

Por fim, cumpre abordar a questão do ponto de vista deontológico.

É nosso entendimento que um Gabinete criado nos moldes previstos pela Requerente pode pôr em causa questões ao nível da angariação ilícita de clientela.

Na verdade, colocar advogados a prestar consulta jurídica nas condições previstas pela Requerente pode pôr em causa o disposto nos artigos 62.º, n.º 2, 85.º, n.º 2, alínea *h*), 92.º, n.º 1 e 93.º, n.º 1, todos do EOA.

A proibição de angariação de clientela prevista em vários normativos do Estatuto é um dos princípios basilares da advocacia. Nesse sentido, não pode ser derrogado por razões mesmo de cariz social, como ocorre no caso concreto.

Aliás, a proibição de angariação de clientela está intimamente associada ao princípio da escolha livre e directa do Advogado pelo mandante ou interessado.

Ora, no caso em apreço, a consulta jurídica nos moldes previstos pela Requerente poderia levar certos advogados a prestarem apoio no Gabinete Social e aí angariarem clientela.

Assim, é nosso Parecer que a criação de um Gabinete Social de Apoio Jurídico, nos moldes previstos pela Requerente, colide

directamente com princípios basilares do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Este é, s. m. o., o nosso parecer.

À próxima reunião do Conselho Geral para deliberação.

Braga, 8 de Maio de 2012

O Relator

MARCELINO PIRES